



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

OFÍCIO n.º 156/2021

CHAMADA MUNICIPAL Recebida
Correspondência

Protocolo n.º

Entrada em

174
18/05/21
Juliana P. P. Leal
Encarregado

Itamogi/MG, 28 de abril de 2.021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos nobres Vereadores dessa E. Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 28, de 28 de abril de 2.021, que: **Altera e acrescenta dispositivo à Lei 1001/2013, de 23 de abril de 2013 que “Dispõe sobre benefícios Eventuais no Município de Itamogi, e dá outras providências.”**

Trata-se de importante projeto de lei que visa adequar a legislação que trata do benefício eventual. Explica-se.

A alteração no art. 4º da referida lei é estritamente de ordem técnica, já que se mostra necessário suprimir o termo então existente, qual seja “(LOAS – Art.22), eis que referido artigo já fora alterado na legislação federal (Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Assim, apenas por questão de técnica legislativa, de bom alvitre retirar da redação do artigo a expressão acima mencionada.

Já em relação à alteração no inciso I do artigo 9º, esclarece-se, que, na Lei 1001/2013, não há previsão legal que autorize as despesas com o velório e o sepultamento, mas, tão somente, com a urna funerária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Diante disso, esta Administração, em muitos casos, via-se impedido de auxiliar com os gastos, por exemplo, com carneira (gaveta), etc., entre outras despesas.

Em relação à alteração do §3º do art.7º e caput do art. 12, acrescentou-se a possibilidade de parecer pela equipe técnica de ensino superior do CRAS, o que além de agilizar a concessão do benefício, facilitará na sua operacionalização, até mesmo porque a equipe do CRAS, por possuir contato direto com os beneficiários, já possui todos os elementos sociais necessários para analisar se é ou não o caso de conceder o benefício eventual solicitado.

A alteração do inciso IV do art.6º se faz necessária para atender à exigência da SEDESE – Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social, já que não se pode condicionar o recebimento do benefício eventual em virtude de nascimento à participação de cursos e atividades propostas pelo Cras, como então é exigido pela Lei Municipal 1001/2013.

A alteração do §1º do citado art.9º também se faz necessário para atualizar os valores gastos com as despesas mencionadas, já que a redação originária prevê 01(um) salário mínimo com as despesas de urna funerária e de um salário mínimo com traslado, quando necessário.

Desta forma, visando abranger o alcance do benefício funeral, de rigor a presente alteração.

No que diz respeito à alteração do inciso IV do art.12, cumpre informar que a redação originária da lei prevê que as cestas básicas devem ser oferecidas periodicamente. Porém, a citada legislação não define o que seria periódico, deixando, pois, uma lacuna e dando azo para uma interpretação subjetiva à norma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Diante disso, o projeto em questão estabelece o prazo de 03(três) meses entre um benefício e outro, o que se mostra razoável e não deixa de desrespeitar a periodicidade exigida.

A referida mudança, também, ajudará de forma mais eficaz a necessidade das pessoas mais vulneráveis desta Municipalidade, as quais até então poderiam solicitar nova cesta somente após 06 (seis) meses do primeiro benefício.

A citada alteração, ainda, prevê exceções, de maneira que em casos emergenciais ou de pandemia declarada pela OMS, o benefício poderá ser mensal.

A propósito, a citada exceção é de extrema importância, inclusive para atender o atual momento pandêmico existente, decorrente da Covid-19, em que muitas famílias se encontram em situação de absoluta vulnerabilidade social e fragilidade econômica, de maneira que aguardar o período de 03 (três) meses para, se o caso, receber novo auxílio, pode causar, neste momento excepcional, irreversíveis danos.

Por fim, a inclusão do §5º ao art.12 é medida salutar. E isso porque, a operacionalização, monitoramento e fiscalização no que tange às passagens intermunicipais, inclusive, quando o caso, por meio adiantamento de valores, pela Secretaria de Assistência Social, facilitarão consideravelmente a prestação de contas dos gastos efetuados.

A respeito, cumpre lembrar que esta Municipalidade, por meio do setor de contabilidade, encontra dificuldade na comprovação dos gastos com passagem, já que, atualmente, inexistem guichês na rodoviária, para emissão de passagens.

Desta forma, por entendermos que tal projeto reveste-se de urgência, requer-se a Vossa Excelência que seja adotado o regime de urgência em sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

apreciação e, inclusive, seja convocada pelo Presidente sessão extraordinária, caso necessário.

Resta-me apelar para o bom senso de todos os ilustres componentes do Poder Legislativo concedendo o seu beneplácito a esta propositura, pelo que antecipo os meus melhores agradecimentos.

Isto posto, acredito ter apresentado aos Nobres Edis os esclarecimentos devidos, a fim de que todos possam ter plena compreensão do projeto ora apresentado. Entretanto, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Sendo só o que nos toca esclarecer, contamos com a costumeira atenção, e aproveitamos o ensejo para externar a todos desta Egrégia Casa de Leis protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RONALDO PEREIRA DIAS

Prefeito Municipal

EXMO. SR.

MARCOS BENEDITO DOS SANTOS

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAMOGI.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

PROJETO DE LEI N.º 28, DE 28 DE ABRIL DE 2.021.

Altera e acrescenta dispositivo à Lei 1001/2013, de 23 de abril de 2013 que “Dispõe sobre benefícios Eventuais no Município de Itamogi, e dá outras providências”.

RONALDO PEREIRA DIAS, Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Propõe a Câmara Municipal de Itamogi, o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O artigo 4º, o inciso IV do artigo 6º, o §3º do artigo 7º, o inciso I e §1º do artigo 9º, o caput e inciso IV do artigo 12, todos da Lei 1001/2013, de 23 de abril de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º. Para efeito de conceituação, entende-se por Benefícios Eventuais aqueles que visam o pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a 1/2 de um salário mínimo vigente”.

Art.6º.....
.....

IV – as gestantes que estiverem em acompanhamento pela Equipe técnica, de ensino superior, do Cras – Centro de Referência da Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art. 7º

§3º. Para obtenção dos benefícios deste artigo, deverá ser realizado parecer social por profissional de Serviço social ou pela Equipe Técnica, de ensino superior, do CRAS, e o solicitante deverá fornecer cópia dos seguintes documentos: Registro de Nascimento do recém-nascido, documentação pessoal da (o) requerente e comprovante de renda familiar quando for o caso, nos termos do art. 4º desta Lei, e comprovante de residência.

Art. 9º

I – Custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, inclusive com o oferecimento, pelo Município, da manutenção, por meio da colocação de carneiras simples, desde que o beneficiário não já a possua.

§1º. Os serviços mencionados no inciso I deste artigo poderão cobrir o custeio de despesas no valor de até 03 (três) mínimos, incluindo o traslado, quando necessário.

Art. 12. Para atender as necessidades básicas e emergenciais dos usuários, constatadas e diagnosticadas por parecer social de profissional de serviço social ou pela Equipe Técnica, de ensino superior, do CRAS, outros benefícios eventuais poderão ser oferecidos na forma de auxílios materiais:

“IV – Cesta básica, a qual observará a periodicidade de 03 (três) meses entre um benefício e outro, salvo em situação emergencial ou de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, casos em que o benefício



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

poderá ser mensal, enquanto perdurarem essas situações, e desde que devidamente justificado pela Secretaria de Assistência Social.

Art.2º - Fica acrescido o §5º ao art.12 Lei 1001/2013, de 23 de abril de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§5º - A passagem intermunicipal prevista nos incisos I e II deste artigo será operacionalizada, monitorada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, observando-se, no que couber, o regramento municipal previsto para o adiantamento de viagem.”

Art.3º - Esta lei entra em vigor imediatamente após a data de sua publicação.

Itamogi/MG, 28 de abril de 2021

RONALDO PEREIRA DIAS

Prefeito Municipal